



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 004.499/2000-3	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de Declaração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 35/2012 (peça 36, p.34-35) que manteve os Acórdãos 1943/2010 (peça 35, p.69-70), 483/2010 (peça 34, p.37) e 2202/2008 (peça 32, p.40-42), retificado por erro material pelo Acórdão 635/2009 (peça 33, p.9-10).
RECORRENTE: Luiz Antônio da Costa Nóbrega.	COLEGIADO: Plenário.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Recurso de Reconsideração/ Recurso de Reconsideração/ Embargos de Declaração/ Tomada de Contas Especial.
	ITEM RECORRIDO: 9.2.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 6/2/2012 (peça 92, p.2). Data de protocolização do recurso: 3/2/2012 (peça 87, p.1)*. * A tempestividade resta evidente, uma vez que a protocolização dos Embargos de Declaração foi realizada no dia 3/2/2012, antecedendo a notificação, regularmente realizada no dia 6/2/2012 (peça 92, p.2).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 68, p.63).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade,	X	



omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso em exame, o Embargante alega a existência de omissões e contradições no Acórdão 35/2012 – Plenário, posto que o *decisum* deixou de considerar o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede do MS 24.631/DF. Para o Embargante “*em nenhuma passagem as razões recursais defendem a tese de incompetência desta Corte para julgamento das contas de advogado público. O que se disse - e ora se torna a dizer - é que o Supremo Tribunal Federal estratificou o entendimento de que a demonstração de culpa ou erro grosseiro – condição inafastável para ensejar a responsabilização do advogado público perante o TCU - compete às instâncias administrativo-disciplinares próprias. Isso está dito textualmente no MS 24.631/DF e não foi objeto de análise, sob esse aspecto, pela douta Unidade Técnica.*

Ademais, o embargante aduz que o aresto apresenta grave contradição ao não acatar a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, mesmo reconhecendo que não houve responsabilidade sua por pagamento extrajudicial e/ou com inobservância da ordem cronológica de precatórios.

Sustenta que a SERUR comete grave contradição ao afirmar que “*a figura da solidariedade passiva é um benefício do credor, que pode prescindir do instituto. Caso o recorrente considere adequado poderá ajuizar ação regressiva (item 50 da instrução)*”, pois tal argumento somente seria válido no campo das relações privadas e nunca no regime de direito público.

Por fim, requer que as omissões e contradições sejam sanadas a fim de que seja modificado o julgado para considerar regulares as contas do embargante ou, ao menos, para afastar a imputação de débito e reduzir a multa aplicada.

Isto posto, passa-se a ao exame de admissibilidade.

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante se enquadram, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92, restando atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

Em face dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, faz-se oportuno e conveniente realizar, desde já, a análise de mérito dos presentes Embargos de Declaração, conforme solicitado pelo E. Relator no Despacho de peça 101, p.1-2. Tal medida também encontra guarida no art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240, de 23/12/2010.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:

3.1. sejam conhecidos os **Embargos de Declaração**, suspendendo-se os efeitos em relação ao item **9.2**, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao Gabinete da Relatora *a quo*, Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos do despacho de peça 101, p.1-2 c/c o art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010, para análise da admissibilidade da peça 96;

3.3. Posteriormente, os autos sejam encaminhados à esta Secretaria, para análise de mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Recursos
Serviço de Admissibilidade de Recursos

SAR/SERUR, em 10/5/2012.	Rafael Cavalcante Patusco AUFC – Mat. 5695-2	<i>Assinado eletronicamente</i>
--------------------------	---	---------------------------------